

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº 384.2021 SEMCAT/PMA.

ORIGEM: SEC. MUN. DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

INTERESSADO: JN COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ Nº 41.927.895/0001-91.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE KIT MATERNIDADE.

PARECER JURÍDICO nº521/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 24, IV, DA LEI 8666/93, AQUISIÇÃO DE KIT MATERNIDADE, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PERÍODO PANDEMICO, VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, MULHERES GRAVIDAS, PARECER FAVORÁVEL – COM RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação oriundo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, que tem como objeto a contratação da empresa: JN COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ Nº 41.927.895/0001-91, para a “**AQUISIÇÃO DE KIT MATERNIDADE**”, de forma direta, por se tratar, em tese, de possibilidade de dispensa de licitação em razão de emergência, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inc. IV da Lei nº 8666/93.

I- DA ANÁLISE.

Extraí-se dos autos, Solicitação de Autorização de Despesa, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Propostas, Mapa de Cotação de Preços, Razão da escolha do fornecedor, Declaração de Previsão Orçamentaria, Parecer Jurídico, Termo de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no artigo 38º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

II – DO DIREITO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a aquisição em questão, pois, é uma aquisição pública relevante, entretanto, de pequena monta, ensejando claramente a aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse mesmo sentido, conforme ensina, José dos Santos Carvalho Filho: *“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.”* (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014, p. 254)“.

Ressalta-se que deve estar caracterizada a situação emergencial, calamitosa ou de grave iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 8.666/93, em concordância com o Decreto nº 218, de 01 de julho de 2021, que prorrogou “situação de calamidade pública” no município de Ananindeua, declarado pelo Decreto Legislativo nº 08, de 23 de março de 2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que prorrogou a vigência do Decreto Legislativo nº 10, de 08 de abril de 2020 da ALEPA, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Ananindeua/PA, em decorrência da pandemia advinda do novo coronavírus (COVID-19).

Verifica-se caracterizado, face ao período pandêmico em que se encontra o município e seus territórios, e a iminente vulnerabilidade e risco social, das mulheres grávidas e beneficiárias da grande demanda referente a aquisição de Kit Maternidade.

Vale lembrar ainda que o valor estimado da contratação, deve ser razoável e que o preço deve estar compatível com o valor de mercado, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

*para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado**, da capacitação do particular escolhido etc. (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU:

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa*

quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Informativo do TCU 188/2014).

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar ainda, que resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de três empresas do ramo do objeto pretendido, onde a proponente JN COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ Nº 41.927.895/0001-91, trouxe à Administração municipal o menor valor global qual seja, **RS 141.300,00 (cento e quarenta e um mil e trezentos reais), garantindo a economicidade e a moralidade da contratação.**

Além disso, cumpre ressaltar que, a comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista e requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

apensada, restaram cumpridos os incisos, I, II, III e V, com exceção ao inciso IV, referente a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Certidão de Regularidade apresentada tem sua validade de 29/07/2021 a 27/08/2021, portanto desatualizada.

Nesse sentido, impõe-se que a CONTRATADA apresente a Certidão de Regularidade do FGTS atualizada, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

III- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA**.

IV- CONCLUSÃO

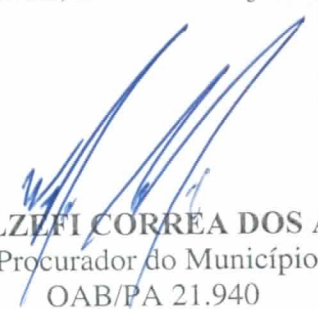
Ante o exposto, considerando que a intenção da SEMCAT.PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, revela-se juridicamente possível a avença para contratação de empresa especializada para a “**AQUISIÇÃO DE KIT MATERNIDADE**”, com a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93, desde que atendida a recomendação exposta neste parecer.

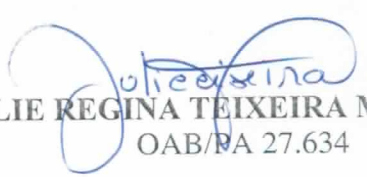
Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua, 06 de outubro de 2021.


WILZEFF CORREIA DOS ANJOS
Procurador do Município
OAB/PA 21.940


JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS
OAB/PA 27.634